

e às câmaras municipais a fiscalização das infracções a este diploma.

Art. 16.º É revogado o Decreto-Lei n.º 356/75, de 8 de Junho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Julho de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto — Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal — João Orlindo Almeida Pina.*

Promulgado em 30 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 309/79

de 20 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 213/79, de 14 de Julho, estabelece no n.º 1 do seu artigo 11.º que as quantidades de obrigações a amortizar serão definidas por despacho do Ministro das Finanças e do Plano seis meses antes da data de cada amortização, e no n.º 2 do mesmo artigo, que as amortizações se efectuarão por sorteio, pelo valor nominal, ou por compra no mercado.

Com base nas disposições do Decreto-Lei n.º 205-G/75, de 16 de Abril, da Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro, e do Decreto-Lei n.º 195/79, de 29 de Junho, bem como da resolução do Conselho de Ministros de 11 de Julho de 1979 e respectivo protocolo anexo, foi estabelecido um esquema de indemnização a pagar à Electra del Lima, S. A., pela transferência das instalações e serviços do aproveitamento hidroeléctrico do Lindoso e das linhas e instalações complementares ligadas à exploração, que requer uma amortização uniforme das obrigações que, para o efeito, forem emitidas durante os seis anos previstos para essa amortização, com início em 1981.

Torna-se indispensável, por isso, adoptar as providências necessárias que permitam harmonizar as disposições que, quanto a amortizações, estão estabelecidas no Decreto-Lei n.º 213/79 com as exigências do esquema de indemnização a pagar à Electra del Lima, S. A.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — As obrigações emitidas, nos termos da Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro, e do Decreto-Lei n.º 213/79, de 14 de Julho, para pagamento da indemnização a que se refere o Decreto-Lei n.º 195/79, de 29 de Junho, serão amortizadas pelo seu valor nominal, por sorteio e por compra efectuada pelo Fundo de Regularização da Dívida Pública.

2 — As compras a que se refere o número anterior deverão assegurar que a quantidade anual de obrigações amortizadas durante as seis anuidades previstas para completar a amortização total seja sempre igual em cada um dos respectivos anos.

Art. 2.º A Junta do Crédito Público providenciará no sentido de que nas dotações do seu orçamento anual e durante os anos em que haja lugar às amortizações referidas no artigo anterior sejam inscritas as verbas necessárias para ocorrer a essas compras.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Julho de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto — João Pinto Ribeiro.*

Promulgado em 1 de Agosto de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Portaria n.º 438/79

de 20 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Tesouro, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 371/78, de 30 de Novembro, observado o estabelecido no n.º 1 do artigo 8.º do mesmo diploma, autorizar a Companhia Portuguesa de Fornos Eléctricos, S. A. R. L., com sede no Largo de S. Carlos, 4, em Lisboa, a proceder à emissão, ao par, de 2 000 000 de acções do valor nominal de 100\$ cada uma, correspondentes ao aumento do seu capital social de 100 000 contos para 300 000 contos.

As acções, reservadas aos accionistas, serão realizadas em numerário, 50 % no acto da subscrição e o restante no prazo máximo de sessenta dias após o termo da subscrição.

Ministério das Finanças e do Plano, 26 de Julho de 1979. — O Secretário de Estado do Tesouro, *António de Almeida.*

Direcção-Geral do Tesouro

Portaria n.º 439/79

de 20 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Tesouro, ao abrigo do disposto no artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 506/73, de 9 de Outubro, o seguinte:

1 — Que nas Tesourarias da Fazenda Pública de 1.ª classe de Águeda, Alcobaca, Angra do Heroísmo, Cascais, Castelo Branco, Coimbra (2.ª Tesouraria), Évora, Feira, Leiria, Lisboa (5.º Bairro Fiscal), Oeiras, Portalegre, Porto (5.º Bairro Fiscal), Santarém, Viana do Castelo e Vila Nova de Famalicão as funções de ajudante de tesoureiro sejam exercidas por tesoureiros da Fazenda Pública de 3.ª classe (substitutos legais) propostos pelos tesoureiros da Fazenda Pública de 1.ª classe responsáveis pela gerência das respectivas tesourarias.

2 — Nas tesourarias referidas no número anterior o tesoureiro da Fazenda Pública de 3.ª classe terá a designação de tesoureiro adjunto.